



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ- CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: gabinete.civil@silvajardim.rj.gov.br

DECRETO Nº 1.300,

de 11 de março de 2011.

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE CORREÇÃO DE FLUXO E NIVELAMENTO DO DESEMPENHO ACADÊMICO, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso VI, c/ c art. 99, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica deste Município,

DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Projeto de Correção de Fluxo e Nivelamento do Desempenho Acadêmico, no âmbito das Escolas Municipais, destinado a corrigir a distorção idade-série existente e elevar o desempenho acadêmico dos alunos, observando o Regimento Escolar (Decreto nº 785, 11/05/1998, arts. 4º e 5º), a Lei nº 9394/96 (arts. 23 e 24), e as Diretrizes do CTE (Decreto Federal 6094/07) e PME, que tem por finalidade adequar a idade à série esperada com desempenho satisfatório, em um período de no mínimo 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS BÁSICOS

Art. 2º. O Projeto de Correção de Fluxo e Nivelamento da Aprendizagem, tem por objetivos:

I – elevar a proficiência dos alunos do Ensino Fundamental que apresentem distorção idade-série ou déficit de conteúdo;

II – oferecer reforço para os alunos do 1º e 2º segmentos do Ensino Fundamental que apresentem déficit no desenvolvimento cognitivo esperado para o Ano de Escolaridade;



III – oferecer a clientela oportunidade de nivelar sua escolarização à idade, promovendo uma profunda reflexão sobre todos os aspectos que envolvem o processo ensino/aprendizagem, para adequá-lo à realidade da escola e do momento histórico em que vivemos;

IV – resgatar a autoestima e valores dos alunos, inserindo-os no ano escolar adequado para o prosseguimento dos estudos;

V – corrigir o fluxo através da implantação da Educação de Jovens e Adultos diurna;

VI – reduzir, progressivamente, as taxas de distorção idade/Ano de Escolaridade.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para efeito da aplicação desta lei, considera-se:

I – **EJA DIURNA**: Educação de Jovens e Adultos em horário diurno. Atenderá os alunos em distorção idade-série que tenham mais de 15 anos ou a completar até 31/03/2011;

II – **REFORÇO ESCOLAR**: Trabalho sistêmico oferecido, de preferência no contra turno, a um grupo de alunos que apresentem dificuldades acentuadas na consolidação da aprendizagem;

III – **CLASSES DE ACELERAÇÃO**: Atenderá:

a) **CLASSES DE ACELERAÇÃO I**: Alunos de 2º e 3º Ano de Escolaridade (com no mínimo 09 anos de idade) que apresentem o mesmo nível de desenvolvimento;

b) **CLASSES DE ACELERAÇÃO II**: Alunos do 4º e/ou 5º Ano de Escolaridade, tendo, no mínimo, 11 anos;

IV – **CONTRA-TURNO**: turno oposto ao horário de aula regular.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Para efeito desta lei serão considerados os seguintes parâmetros:



I – a avaliação será realizada de forma diagnóstica e processual, por meio de **fichas de relatórios bimestrais e registro de nota**, dada ao final do bimestre a partir da aplicação de instrumentos avaliativos (Prova – Teste – Trabalho – Conceito);

II – ao final do período previsto para o término do Programa, os alunos com casos de retenção, deverão ser encaminhados à série de origem, caso não tenham avançado, ou para outra série que represente seu real desenvolvimento cognitivo, compreendido aqui como o domínio de habilidades básicas, relativos ao processo de leitura e escrita, às operações matemáticas e a compreensão do meio ambiente e da realidade sociocultural, parâmetros oferecidos pelos componentes curriculares do Núcleo Comum;

III – os alunos das Classes de Aceleração que apresentarem desenvolvimento cognitivo acima do esperado serão promovidos para as séries mais adiantadas e adequadas à sua idade, considerando também a idade igual ou superior a da esperada para série (4º e 5º ano de escolaridade/9 a 10 anos);

IV – casos de retenção poderão ocorrer à medida que os educandos não alcancem os objetivos propostos;

V – as Classes de Aceleração não poderão ser extintas antes de 02 anos;

VI – em caso de transferência, o Histórico Escolar deverá ser acompanhado dos relatórios e das fichas individuais com suas respectivas notas;

VII – compete a Supervisão Escolar regularizar a vida escolar dos alunos da EJA Diurna e das Classes de Aceleração I e II;

VIII – a Matriz Curricular será análoga a Matriz Curricular já existente da EJA (Educação de Jovens e Adultos) com inclusão de Educação Física na parte diversificada por considerar de imperioso valor a disciplina em questão à faixa etária contemplada pelo projeto;

IX – o projeto será implementado e desenvolvido no mesmo período do calendário escolar.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 11 de março de 2011.

MARCELLO CABREIRA XAVIER
PREFEITO